

Processo n.: @REP 19/00909798

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 80/2019 cujo objeto é o registro de preços para locação de serviços com equipamentos destinados à manutenção dos serviços da Secretaria de Viação, Obras e Serviços

Responsável: Luiz Divonsir Shimoguri

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 317/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação interposta pelo Sr. Ray Arécio Reis contra termos do edital de Pregão Presencial 080/2019 lançado pela Prefeitura de Três Barras, cujo objeto é o registro de preços para eventuais locações de serviços com equipamentos, destinados a manutenção dos serviços da Secretaria de Viação, Obras e Serviços, em rua e estradas do município, em relação a exigência de tempo máximo de uso/fabricação dos equipamentos, tendo em vista que o edital já especifica a potência do motor desejada para aferir a capacidade/eficiência dos veículos, condição que pode restringir a participação de interessados e se revelar tecnicamente injustificada para o objeto do contrato, em contrariedade ao disposto no §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

2. Considerar improcedente a Representação no que se refere à exigência de propriedade prévia dos equipamentos, por não se confirmar o apontamento.

3. Aplicar ao Sr. **LUIZ DIVONSIR SHIMOGUIRI** – Prefeito Municipal de Três Barras, inscrito no CPF sob o n. 292.070.379-04, as multas a seguir elencadas, previstas no art. 69 e art. 70, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e arts. 108, parágrafo único, e 109, I e II do Regimento Interno desta Casa, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II e 71 do mesmo diploma legal):

3.1. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da exigência de tempo máximo de uso/fabricação dos equipamentos, tendo em vista que o edital já especifica a potência do motor desejada para aferir a capacidade/eficiência dos veículos, condição que pode restringir a participação de interessados e se revelar tecnicamente injustificada para o objeto do contrato, em contrariedade ao disposto no §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

3.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais) ante o não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal (item 4 da Decisão Singular n. GAC/HJN - 1386/2019), conforme previsto no art. 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Três Barras que evite em editais futuros a inclusão de tempo máximo de uso/fabricação dos equipamentos, para não se enquadrar em condição que restringe a participação ou como circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato previsto no disposto no §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93;

5. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Ray Arécio Reis, ao Sr. Luiz Divonsir Shimoguri e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica do município de Três Barras.

Ata n.: 14/2020

Data da sessão n.: 24/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC